

Boletim nº 373 – 06.05.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental – DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei Estadual – Contratação temporária na Administração Pública – Contrato temporário firmado entre os anos de 2013 e 2021 – Lei Estadual nº 18.185/2009 – Declaração de inconstitucionalidade em ADI – Descumprimento de precedente com eficácia *erga omnes* – Modulação de efeitos – Reclamação – Procedência

Lei municipal - Instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas - Criação de despesa obrigatória - Falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Art. 113 do ADCT - Não observância - Inconstitucionalidade

Contratação temporária no Estado de Minas Gerais – Professora da Educação Básica por mais de sete anos ininterruptos – Limites da razoabilidade e natureza transitória do vínculo – Desvirtuamento - art. 37, IX, da Constituição Federal – Efeitos jurídicos - Tema 916 da Repercussão Geral do STF – Procedência

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Limites da Reclamação e IRDR tema 25 – Agravo contra indeferimento de liminar que buscava suspender processo transitado em julgado – Diferenciação entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* – Vedação da reclamação como sucedâneo rescisório

Nulidade de transação homologada – Acordo de greve – Inconstitucionalidade de cláusulas financeiras - Ausência de vício de consentimento – Mero arrependimento econômico

2ª Seção Cível

Cartão de crédito consignado – Erro substancial e falta de análise de indícios – Tema 73 do TJMG – Cassação de acórdão por fundamentação deficiente



Câmaras Cíveis

Decreto-Lei nº 20.910-1932 – Tomada de Contas – Dolo ou improbidade – Não verificação – Pretensão punitiva e ressarcitória – STF: Tema 899 – Prescrição – princípio da *actio nata* – Não ocorrência – Recurso desprovido

Ensino Fundamental – Retenção escolar – Flexibilização do corte etário – Melhor Interesse da Criança – Atuação judicial – Separação de Poderes – Não violação – Recurso desprovido

Consumidor – Bloqueio temporário de saldo bancário – Falha na prestação de serviço – Perda de tempo útil – Teoria do desvio produtivo – Danos morais – Caráter pedagógico – Condenação

Fraude bancária via pix e descontos indevidos em benefício previdenciário – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Inversão do ônus da prova – Danos morais – Restituição em dobro – Princípio da dialeticidade – Interesse de agir

Abusividade de encargo no período de normalidade e descaracterização da mora – Cláusula prevendo capitalização diária de juros, sem indicação numérica da taxa – Violação do dever de transparência

Propriedade e registros públicos – Compra de lote quitado, mas não registrado – Posterior revenda do mesmo bem – Eficácia do registro imobiliário – Boa-fé do adquirente posterior

Câmaras Criminais

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Pornografia infanto-juvenil – Art. 240 do ECA – Autoria e materialidade comprovadas – Ausência de dolo afastada – Condenação mantida

Prefeito municipal – Despesas superfaturadas e desvio de recursos públicos – Prescrição temporal parcial reconhecida – Dever de prestação de contas e de zelo com o patrimônio público – Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inc. V e VII – Elemento subjetivo do tipo não comprovado – Princípio *in dubio pro reo* – Absolvição – Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inc. I – Materialidade e a autoria comprovadas – Crime reiterado – Condenação mantida

Absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta (ausência de reiteração) – *In dubio pro reo* – “Perda de uma chance probatória”

Serendipidade – Validade da prova – Acordo de não persecução penal – *Pas de nullité sans grief*

Câmaras Especializadas



Roubo – Reconhecimento fotográfico via aplicativo de mensagens - Reconhecimento irregular – Art. 226 do Código de Processo Penal – Observância obrigatória - STJ: Tema 1258 - Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada – Princípio *in dubio pro reo* Aplicação – Absolvição

Majoração de alimentos e teoria da aparência – Prioridade do dever parental

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1213/2026

Informativo 1212/2026

Informativo 1211/2026

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 885

Informativo 886

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

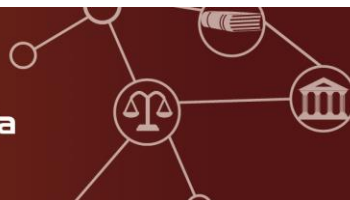
Processo cível – Direito Constitucional e Processual Civil – Ação reclamação – Assunto contratação temporária na Administração Pública

Lei Estadual – Contratação temporária na Administração Pública – Contrato temporário firmado entre os anos de 2013 e 2021 – Lei Estadual nº 18.185/2009 – Declaração de inconstitucionalidade em ADI – Descumprimento de precedente com eficácia *erga omnes* – Modulação de efeitos – Reclamação – Procedência

Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Reclamação. Controle concentrado de constitucionalidade. Contratação temporária na Administração Pública. Lei estadual nº 18.185/2009. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em ADI. Descumprimento de precedente com eficácia *erga omnes*. Cabimento da reclamação. Procedência.

I. Caso em exame

1. Reclamação ajuizada com o objetivo de garantir a observância do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074933-9/000, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 18.185/2009, modulando os efeitos da decisão para convalidar os contratos temporários celebrados até 26.04.2017 pelo prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos embargos



declaratórios. Sustenta-se que sentença proferida por unidade jurisdicional do Juizado Especial Cível deixou de observar os parâmetros fixados na ADI ao analisar contrato temporário firmado entre os anos de 2013 e 2021, reconhecendo a nulidade da contratação sem considerar a modulação estabelecida pelo Tribunal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida em sede controle concentrado de constitucionalidade, ainda que pendente recurso nas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se a decisão reclamada deixou de observar a modulação dos efeitos fixada na ADI nº 1.0000.16.074933-9/000 quanto à validade dos contratos temporários celebrados com fundamento na Lei Estadual nº 18.185/2009.

III. Razões de decidir

3. A reclamação constitui instrumento processual adequado para preservar a autoridade das decisões do Tribunal e garantir a observância de decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do disposto nos art. 988, II e III, do CPC e do art. 5 60 do Regimento Interno do Tribunal.

4. O esgotamento das instâncias ordinárias não constitui requisito para o ajuizamento de Reclamação destinada a assegurar a autoridade de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, não se constituindo a via reclamatória sucedâneo recursal quando utilizada para assegurar a observância de precedente vinculante.

5. O Órgão Especial do Tribunal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 18.185/2009, modulando os efeitos da decisão para convalidar os contratos celebrados até 26.04.2017 pelo prazo máximo de três anos a partir da publicação dos embargos declaratórios, ocorrida em 01.02.2018.

6. A decisão reclamada desconsidera a modulação fixada no julgamento da ADI ao apreciar contratação temporária ocorrida no período de 2013 a 2021, deixando de observar os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal quanto à validade das contratações e à limitação temporal imposta pela decisão de controle concentrado.

7. A inobservância da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade caracteriza afronta à autoridade do precedente com eficácia *erga omnes* proferido pelo Órgão Especial, impondo a cassação da decisão reclamada para que outra seja proferida, em conformidade com o entendimento fixado na ADI.

IV. Dispositivo e tese

8. Reclamação julgada procedente.

Tese de julgamento:

1. A reclamação é cabível para garantir a autoridade de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente do esgotamento das instâncias ordinárias, desde que não utilizada como sucedâneo recursal.

2. A decisão judicial que desconsidera a modulação dos efeitos fixada em ação direta de inconstitucionalidade viola a autoridade do precedente com eficácia *erga omnes* e deve ser cassada.

(TJMG - [Reclamação 1.0000.25.147243-7/000](#), Relatora: Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, Órgão Especial, j. em 27.04.2026, p. em 28.04.2026).

Processo cível – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade –

[Lei municipal - Instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas - Criação de despesa obrigatória - Falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Art. 113 do ADCT - Não observância - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas. Iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. Criação de despesa obrigatória. Inobservância do art. 113 do ADCT. Falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Inconstitucionalidade. Pedido procedente.

I. Caso em exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete em face da Câmara Municipal, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.111/2022, que dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias das escolas públicas municipais.

1.2 O requerente sustenta vício formal por usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e vício material por criação de despesa sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Constituição da República, ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a lei municipal, de iniciativa parlamentar, ao determinar a instalação de câmeras nas escolas públicas, viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes; (ii) estabelecer se a ausência de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro e de indicação da fonte de custeio afronta o art. 113 do ADCT e as normas de responsabilidade fiscal.

III. Razões de decidir

3. A competência para dispor sobre a organização administrativa e as atribuições de órgãos do Poder Executivo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Constituição da República, reproduzido por simetria na Constituição do Estado de Minas Gerais.

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RG), fixa entendimento de que não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesa, não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

5. A Lei Municipal nº 6.111/2022, ao determinar a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas municipais, não cria, altera ou extingue órgãos da administração, nem interfere no regime jurídico de servidores, afastando o vício formal por iniciativa.

6. O art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, exige que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

7. O Supremo Tribunal Federal afirma que o art. 113 do ADCT possui observância obrigatória por todos os entes federativos, por constituir instrumento essencial à responsabilidade na gestão fiscal (ADI 6102; ADI 6074; RE 1.300.587 ED-AgR; ADI 6090).

8. A lei impugnada cria despesa obrigatória ao impor a instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, sem que o processo legislativo contenha estimativa completa de impacto orçamentário-financeiro, limitando-se à indicação do custo de aquisição dos equipamentos, sem previsão das despesas de instalação e manutenção.

9. A ausência de estimativa global do impacto financeiro compromete o equilíbrio das finanças públicas e configura afronta direta ao art. 113 do ADCT e às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Dispositivo e tese

10. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. Não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que determine a instalação de equipamentos em prédios públicos, desde que não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

2. É inconstitucional lei que cria despesa obrigatória sem a prévia estimativa e impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, norma de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c"; art. 125, § 2º; art. 84, III e XII; ADCT, art. 113; CE/MG, arts. 66, III, "b", "e" e "f", e 90, II, III, V e XIV; LC nº 101/2000, arts. 15 e 17; RITJMG, art. 336.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 RG (Tema 917), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.09.2016; STF, ADI 6102, Tribunal Pleno, j. 21.12.2020; STF, ADI 6074, Tribunal Pleno, j. 21.12.2020; STF, RE 1.300.587 ED-

AgR, Primeira Turma, j. 23.11.2021; STF, ADI 6090, Tribunal Pleno, j. 13.06.2023; STF, ARE 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, j. 07.05.2018; STF, RE 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, j. 27.04.2018.

(TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.24.247414-6/000](#), Relator: Des. Marcelo Rodrigues, Órgão Especial, j. em 24.04.2026, p. em 27.04.2026).

Processo cível – Direito Administrativo e Processual Civil – Reclamação – Contratação temporária sucessiva

Contratação temporária no Estado de Minas Gerais – Professora da Educação Básica por mais de sete anos ininterruptos – Limites da razoabilidade e natureza transitória do vínculo – Desvirtuamento - art. 37, IX, da Constituição Federal – Efeitos jurídicos - Tema 916 da Repercussão Geral do STF – Procedência

Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Reclamação constitucional. Contratação temporária sucessiva. Desvirtuamento da finalidade. Nulidade do vínculo. Direito ao FGTS. Tema 916 do STF. Procedência.

I. Caso em exame

Reclamação Constitucional ajuizada contra acórdão de Turma Recursal que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido de recebimento de FGTS de professora contratada temporariamente pelo Estado de Minas Gerais entre 2015 e 2022. A decisão reclamada fundamentou-se na convalidação dos vínculos pela ADPF 915 (STF) e ADI estadual, negando o direito à verba fundiária.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de sucessivas contratações temporárias para funções permanentes de magistério, por período superior a sete anos, configura desvirtuamento do art. 37, IX, da Constituição Federal, garantindo ao servidor o direito ao depósito do FGTS, conforme a tese fixada no Tema 916 da Repercussão Geral do STF.

III. Razões de decidir

A Reclamação é via admissível para garantir a autoridade de decisões de tribunais em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de precedentes vinculantes, não se confundindo com sucedâneo recursal quando demonstrada a afronta direta ao paradigma.

A contratação temporária exige temporariedade, excepcionalidade e previsão legal específica. O exercício da função de Professora da Educação Básica por mais de sete anos ininterruptos, sem respeitar o prazo estabelecido na legislação específica vigente à época, extrapola os limites da razoabilidade e descaracteriza a natureza transitória do vínculo.

A modulação de efeitos operada na ADPF 915 e na ADI estadual visa a resguardar a continuidade do serviço público, mas não transmuda a nulidade da contratação nem afasta o dever de pagamento do FGTS, sob pena de violação ao Tema 916 do STF e ao art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.



IV. Dispositivo e tese

Reclamação julgada procedente para cassar o acórdão reclamado e reconhecer o direito ao FGTS, respeitada a prescrição quinquenal.

Tese de julgamento: "1. A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera efeitos jurídicos válidos, com exceção do direito à percepção dos salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS (Tema 916 STF)."

(TJMG – [Reclamação 1.0000.25.467551-5/000](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, Órgão Especial, j. em 24.04.2026, p. em 28.04.2026).

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Processo cível – Direito Administrativo – Ação de reclamação – Promoção por Escolaridade Adicional – IRDR 25

Limites da Reclamação e IRDR tema 25 – Agravo contra indeferimento de liminar que buscava suspender processo transitado em julgado – Diferenciação entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* – Vedação da reclamação como sucedâneo rescisório

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno. Reclamação. Precedentes obrigatórios. IRDR. Tema 25. Delimitação do alcance vinculante. *Ratio decidendi* e *obiter dictum*. Aderência estrita. Tutela provisória. Ausência de probabilidade do direito. Trânsito em julgado do processo originário. Inadequação da reclamação como sucedâneo rescisório. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em reclamação, que rejeitou embargos de declaração e manteve o indeferimento de medida liminar de sobrestamento do processo originário, sob o fundamento de inexistir aderência estrita entre o ato impugnado e o conteúdo vinculante do IRDR Tema 25, bem como de inadequação da reclamação para suspender feito já alcançado pela coisa julgada.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) definir se a Tese IV do IRDR Tema 25 contém, com força vinculante, a vedação de apreciação judicial dos demais requisitos administrativos da promoção por escolaridade adicional; (ii) estabelecer se, na reclamação fundada no CPC, art. 988, IV, há aderência estrita entre a decisão reclamada e a *ratio decidendi* do precedente invocado, apta a justificar o sobrestamento liminar; (iii) verificar se a reclamação pode



produzir efeito suspensivo sobre processo originário com trânsito em julgado, diante dos limites do instituto e da estabilidade da coisa julgada.

III. Razões de decidir

A reclamação, prevista no CPC, art. 988, IV, tem por finalidade assegurar a observância de acórdão proferido em IRDR e exige aderência estrita entre o ato impugnado e o conteúdo normativo vinculante do precedente, o que demanda identificar, com precisão, a *ratio decidendi* e distingui-la de *obiter dicta*.

O núcleo vinculante do IRDR Tema 25 reside no reconhecimento de que as limitações temporais ("trava temporal") previstas no Decreto Estadual nº 44.769/2008 extrapolam o poder regulamentar e não podem, por si só, obstar a promoção por escolaridade adicional, constituindo este o ponto dotado de obrigatoriedade.

As referências à pertinência do curso, a aspectos orçamentários e a matéria de mérito administrativo, embora mencionadas na fundamentação do IRDR, são tratadas como argumentos laterais (*obiter dicta*), não integrando o comando vinculante do precedente, de modo que não se impõe, por força do Tema 25, a conclusão de impossibilidade de apreciação judicial desses requisitos.

A delimitação do alcance vinculante do precedente, mediante distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, configura atividade hermenêutica inerente ao sistema de precedentes e não se confunde com revisão formal de tese, razão pela qual não se aplica, na hipótese, a exigência de procedimento próprio de superação.

A instauração de novo IRDR e a afetação de tema de uniformização para enfrentar especificamente a controvérsia acerca da competência judicial para examinar os demais requisitos administrativos reforçam que tal ponto não foi definitivamente fixado, com força vinculante plena, no IRDR original.

A concessão de tutela provisória pressupõe a coexistência de probabilidade do direito e perigo de dano; ausente a probabilidade do direito na reclamação, o risco financeiro alegado pela Fazenda Pública não autoriza, por si, o sobrestamento do feito, sob pena de converter a reclamação em instrumento genérico de suspensão de decisões desfavoráveis.

O trânsito em julgado do processo originário impede o pretendido sobrestamento pela via reclamatória, pois a reclamação não possui natureza rescisória nem se presta a desconstituir ou neutralizar a eficácia de decisão estabilizada pela coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



A reclamação fundada no CPC, art. 988, IV, exige aderência estrita entre o ato impugnado e a *ratio decidendi* do precedente vinculante invocado, não se prestando à ampliação do conteúdo normativo do IRDR.

No IRDR Tema 25, o núcleo vinculante cinge-se à ilegalidade das limitações temporais previstas no Decreto Estadual nº 44.769/2008, sendo a discussão sobre "demais requisitos administrativos" tratada como *obiter dictum*, sem força obrigatória.

A reclamação não tem natureza rescisória e não é meio adequado para suspender ou infirmar a eficácia de decisão acobertada pela coisa julgada.

(TJMG – [Agravo Interno Cível nº 1.0000.25.191755-5/002](#), Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Seção Cível, j. em 23.04.2026, p. em 24.04.2026).

Processo cível – Direito Administrativo – Ação anulatória – Acordo judicial (Greve de servidores)

Nulidade de transação homologada – Acordo de greve – Inconstitucionalidade de cláusulas financeiras - Ausência de vício de consentimento – Mero arrependimento econômico

Ementa: Direito Processual Civil e Direito Administrativo. Ação anulatória de acordo judicial. Transação celebrada em ação de greve. Homologação judicial. Alegação de nulidade de cláusulas. Ausência de dolo, coação ou erro essencial. Improcedência do pedido.

I. Caso em exame

Ação anulatória de acordo judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ente municipal em face de sindicato de servidores públicos, visando à declaração de nulidade de cláusulas de transação firmada no âmbito de ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve, posteriormente homologada judicialmente.

Sustenta-se que determinadas disposições do ajuste - relativas à complementação salarial, ao rateio de sobras do Fundeb e à retirada de projetos de lei - violariam normas constitucionais, súmulas vinculantes e princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Requer-se a suspensão liminar da eficácia das cláusulas impugnadas e, ao final, sua invalidação.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se cláusulas de acordo judicial homologado, celebrado para pôr termo a movimento grevista de servidores públicos, podem ser anuladas por alegada afronta a normas constitucionais e princípios administrativos, ausentes dolo, coação ou erro essencial na manifestação de vontade do ente público.



III. Razões de decidir

Reconhece-se o cabimento da ação anulatória para impugnar decisão homologatória de acordo, nos termos do art. 966, § 4º, do CPC, por se tratar de meio adequado à desconstituição de ato judicial que incorpora negócio jurídico processual.

A transação somente pode ser anulada por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou à coisa controvertida, conforme arts. 841 e 849 do Código Civil, não se admitindo sua invalidação por mero arrependimento ou inconformismo superveniente com os efeitos econômicos do ajuste.

O acordo foi celebrado no âmbito de processo judicial, com assistência de procuradores e sob supervisão do Cejusc, tendo sido regularmente homologado, o que lhe confere natureza de título judicial e presunção de validade, inexistindo prova de vício de consentimento ou de nulidade manifesta apta a comprometer sua higidez.

As cláusulas impugnadas inserem-se no contexto de autocomposição destinada a encerrar movimento grevista que afetava serviços públicos essenciais, não se evidenciando afronta direta e inequívoca a norma cogente que autorize o reconhecimento de nulidade de pleno direito.

IV. Dispositivo e tese

Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento:

A decisão homologatória de acordo judicial pode ser impugnada por ação anulatória, nos termos do art. 966, § 4º, do CPC.

A transação somente se anula por dolo, coação ou erro essencial, não sendo cabível sua desconstituição por inconformismo posterior com os efeitos financeiros do ajuste.

Ausente prova de vício de consentimento ou de nulidade manifesta, deve ser preservado o acordo celebrado e homologado judicialmente, ainda que envolva ente público.

(TJMG – [Petição Cível 1.0000.25.255301-1/000](#), Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Seção Cível, j. em 23.04.2026, p. em 23.04.2026).

2ª Seção Cível

Processo cível – Direito civil e do Consumidor – Reclamação constitucional – Desrespeito a precedente

Cartão de crédito consignado – Erro substancial e falta de análise de indícios – Tema 73 do TJMG – Cassação de acórdão por fundamentação deficiente

Ementa: Reclamação. Garantir observância de precedente estabelecido no julgamento do Tema 73, referente ao IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001. Decisão judicial. Desrespeito não constatado. Sucedâneo recursal. Improcedência da reclamação.

I. Verificando-se que a decisão questionada não desrespeitou precedente estabelecido no IRDR 73, impõe-se a improcedência da reclamação.

II. Não é cabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo recursal. (NLN)

Ementa: Reclamação IRDR/TJMG (tema 73). Cartão de crédito consignado (RMC). Erro substancial. Observância de tese vinculante. Elementos indiciários. Procedência.

I - Caso em exame

Reclamação ajuizada com fundamento no art. 988, IV, do CPC, visando a assegurar a observância de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito do IRDR Tema 73, que trata da contratação de cartão de crédito consignado (RMC).

Sustenta-se que o acórdão reclamado afastou a alegação de erro substancial com fundamento preponderante na existência de "contrato com destaque", sem enfrentamento específico dos elementos indiciários reconhecidos como relevantes no precedente qualificado.

II - Questão em discussão

Verificar se o acórdão reclamado deixou de observar a tese firmada no IRDR/TJMG Tema 73 ao afastar o vício de consentimento sem examinar concretamente os elementos indiciários aptos a caracterizar erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado.

III - Razões de decidir

A reclamação é cabível para garantir a observância de acórdão proferido em IRDR, nos termos do art. 988, IV, do CPC.

O IRDR/TJMG Tema 73 consolidou entendimento no sentido de que, nas contratações de cartão de crédito consignado, o reconhecimento de erro substancial pode decorrer da análise conjunta de elementos indiciários, tais como a ausência de envio ou desbloqueio do cartão, inexistência de utilização para compras, bem como a liberação de numerário por transferência direta, circunstâncias que evidenciem dissociação entre a intenção do consumidor e o produto efetivamente contratado.



Configura inobservância da tese vinculante o acórdão que, ao afastar o vício de consentimento, limita-se à existência formal de instrumento contratual com destaque, sem enfrentar, de forma concreta e individualizada, os indícios relevantes delineados no precedente qualificado.

Impõe-se a cassação do acórdão reclamado, com determinação de novo julgamento pela Câmara prolatora, observando-se a tese firmada no IRDR/TJMG Tema 73 e promovendo-se fundamentação específica quanto aos elementos fáticos do caso concreto.

IV – Dispositivo

Reclamação julgada procedente para cassar o acórdão reclamado e determinar novo julgamento, com observância da tese firmada no IRDR/TJMG Tema 73.

(TJMG – [Reclamação 1.0000.25.195714-8/000](#), Rel. Des. Maria Luiza Santana Assunção, 2ª Seção Cível, j. em 27.03.2026, p. em 27.04.2026).

Câmaras Cíveis

Processo cível – Direito Administrativo e Processual Civil – Ação anulatória – Tomada de contas

[Decreto-Lei nº 20.910-1932 – Tomada de Contas – Dolo ou improbidade – Não verificação - Pretensão punitiva e ressarcitória – STF: Tema 899 - Prescrição - princípio da *actio nata* – Não ocorrência – Recurso desprovido](#)

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo e processual civil. Ação anulatória. Tomada de contas especial. Prescrição. Pretensão punitiva e ressarcitória. Decreto-Lei nº 20.910/1932. Tema 899/STF. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ente estadual contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação anulatória para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, determinando o pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. (i) Verificar se se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória relativa à decisão proferida em Tomada de Contas Especial; (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento de nulidade no processo administrativo por suposta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 899 da Repercussão Geral, estabelece que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao



erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, ressalvadas as hipóteses de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), o que não se configura no caso.

4. Reconhecida a ausência de imputação de dolo ou de tipificação de improbidade na Tomada de Contas Especial, afasta-se a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

5. O termo inicial da prescrição da pretensão ressarcitória é o momento em que a Administração poderia validamente exercer sua pretensão, conforme o princípio da *actio nata*, o que, no caso concreto, ocorreu com o encerramento da execução do convênio em 31.01.2009.

6. A instauração da Tomada de Contas Especial em 2014 não constitui causa legal de interrupção da prescrição.

7. Inexistência de vício formal ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa que justifique a anulação do procedimento administrativo.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, salvo nos casos de ato doloso de improbidade administrativa.

2. O prazo prescricional tem como termo inicial o momento em que a Administração poderia exercer validamente sua pretensão, nos termos do princípio da *actio nata*."

V.v.: Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação cível. Tomada de contas especial. Tribunal de Contas. Prescrição da pretensão punitiva. Prescrição da pretensão ressarcitória. Tema 899 do STF. Termo inicial. Trânsito em julgado administrativo. Recurso provido.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida nos autos de ação anulatória que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Tomada de Contas Especial nº 924.086, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito e isentando-o do recolhimento das custas processuais, *ex lege*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas; (ii) estabelecer se a pretensão ressarcitória fundada em decisão da Corte de Contas encontra-se prescrita, com a fixação do respectivo termo inicial.



III. Razões de decidir

3. A análise da prescrição da pretensão punitiva resta prejudicada, pois o próprio Tribunal de Contas, ao julgar o Recurso Ordinário, reconheceu sua ocorrência e declarou extintas as multas aplicadas.

4. A pretensão ressarcitória possui natureza distinta da sanção administrativa, não se submetendo ao regime prescricional específico previsto na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 para a pretensão punitiva.

5. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886/AL (Tema 899), é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, ressalvadas as hipóteses de ato doloso de improbidade administrativa, inexistentes no caso.

6. O Supremo Tribunal Federal delimitou o Tema 899 à fase posterior à constituição definitiva do título executivo e não examina o prazo para a formação do título no âmbito do Tribunal de Contas, conforme esclarecido no julgamento dos embargos de declaração no referido recurso extraordinário.

7. Na espécie, o crédito tornou-se exigível com o trânsito em julgado administrativo ocorrido em 10/06/2021, momento em que a decisão proferida na Tomada de Contas Especial nº 924.086 adquiriu definitividade interna e passou a ostentar certeza, liquidez e exigibilidade.

8. O prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 tem início na data da constituição definitiva do crédito, em observância ao princípio da *actio nata* e à sistemática do controle externo prevista no art. 71 da Constituição da República.

9. Não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado administrativo e o exercício da pretensão de cobrança, razão pela qual não se configura a prescrição da pretensão ressarcitória.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1) A pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível e submete-se ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

2) O prazo prescricional da pretensão ressarcitória inicia-se com o trânsito em julgado administrativo que constitui definitivamente o título executivo extrajudicial.

3) O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas não acarreta, por si só, a prescrição da pretensão ressarcitória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70, parágrafo único, e 71; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 74, § 2º; Decreto nº 20.910/1932, art.

1º; CPC, arts. 1.013 e 85, §§ 8º e 11; Lei Complementar Estadual nº 102/2008, arts. 48, III, "a", 110-B a 110-F.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.02.2020 (Tema 899); TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.221282-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. 18.09.2024

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.25.065420-9/001](#), Relatora: Des.ª Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, 2ª Câmara Cível, j. em 14.04.2026, p. em 23.04.2026).

Processo cível – Direito Constitucional – Apelação cível – Educação Infantil

Ensino Fundamental - Retenção escolar – Flexibilização do corte etário - Melhor Interesse da Criança – Atuação judicial – Separação de Poderes – Não violação - Recurso desprovido

Ementa: Direito Constitucional e Educacional. Apelação cível. Educação infantil. Retenção escolar. Flexibilização do corte etário. Melhor interesse da criança. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando a permanência de menor na Educação Infantil no ano letivo de 2025, com base em relatórios pedagógicos e médicos que indicam ausência de desenvolvimento compatível com o ingresso no Ensino Fundamental.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula pela aplicação da teoria do fato consumado; (ii) estabelecer se o critério etário para ingresso no Ensino Fundamental é absoluto e inflexível; (iii) determinar se a intervenção judicial na retenção escolar viola o princípio da separação dos poderes e a isonomia, especialmente na ausência de diagnóstico formal de deficiência.

III. Razões de decidir

3. A sentença não se fundamenta exclusivamente na teoria do fato consumado, mas em análise autônoma do mérito baseada em elementos técnicos e legais, afastando a alegação de nulidade.

4. O art. 24, II, "c", da Lei nº 9.394/96 permite a flexibilização do critério etário mediante avaliação do desenvolvimento da criança, não constituindo regra absoluta.

5. A recomendação pedagógica da própria instituição de ensino, aliada a laudos técnicos, legitima a permanência excepcional do menor na Educação Infantil.

6. O Poder Judiciário atua legitimamente ao assegurar o direito fundamental à educação, sem violar a separação dos poderes, quando há situação concreta que exige tutela do melhor interesse da criança.

7. O princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da CF e no ECA, orienta a decisão e prevalece sobre critérios meramente formais.

8. A permanência na etapa educacional adequada ao desenvolvimento não depende de diagnóstico formal de deficiência, bastando a comprovação técnica da necessidade.

IV. Dispositivo

9. Recurso desprovido.

1. O critério etário para ingresso no Ensino Fundamental admite flexibilização excepcional com base no desenvolvimento individual da criança.

2. A retenção na Educação Infantil, quando fundamentada em laudos técnicos, atende ao princípio do melhor interesse da criança.

3. A atuação judicial para assegurar o direito à educação em casos concretos não viola a separação dos poderes.

4. A permanência em etapa educacional compatível independe de diagnóstico formal de deficiência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, III e V, e 227; Lei nº 9.394/96, art. 24, II, "c"; ECA, arts. 4º, 6º e 54, III; Lei nº 13.146/2015, arts. 27 e 28.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI nº 1.0000.25.062984-7/001, Rel. Des. Pedro Aleixo, 3ª Câmara Cível, j. 01.08.2025; TJMG, AC nº 1.0000.24.524699-6/001, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. 10.06.2025.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.25.045114-3/002](#), Relator: Des. Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 23.04.2026, p. em 24.04.2026) Segredo de justiça.

Processo cível – Direito Civil – Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais

Consumidor - Bloqueio temporário de saldo bancário – Falha na prestação de serviço – Perda de tempo útil – Teoria do desvio produtivo – Danos morais – Caráter pedagógico - Condenação

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Bloqueio temporário de saldo bancário. Falha na prestação de serviço comprovada. Perda do tempo útil. Teoria do desvio produtivo. Dano moral caracterizado. *Quantum* indenizatório.



- Segundo a "Teoria do Desvio Produtivo", a perda de tempo útil pelo consumidor no sentido de reconhecer o direito violado em razão de falha do fornecedor caracteriza abusividade e enseja indenização por danos morais.

- A aplicação da teoria demanda critério na análise das provas e não pode se dar indiscriminadamente, dando azo ao oportunismo. Perda de tempo útil considerável há que ser devidamente comprovada, não sendo suficiente vaga alegação de desvio produtivo, lançada sem respaldo probatório algum.

- O valor da indenização deve ser proporcional para a satisfazer a vítima, punir o ofensor e, em caráter pedagógico, evitar reiteração.

- Em se tratando de ofensa com potencial risco de se reiterar contra número indefinido de pessoas, especialmente em caso de consumidor, a indenização não pode ser moderada ao ponto de estimular a indiferença do ofensor para manter-se em risco calculado por uma equação lucrativa que implique em repetição do ato (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.26.130939-7/001](#), Relator: Des. Cavalcante Motta, 10ª Câmara Cível, j. em 15.04.2026, p. em 22.04.2026).

Processo cível – Direito Civil e do Consumidor – Ação declaratória c/c repetição de indébito – Responsabilidade objetiva – Danos morais

Fraude bancária via pix e descontos indevidos em benefício previdenciário – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Inversão do ônus da prova – Danos morais – Restituição em dobro – Princípio da dialeticidade – Interesse de agir

Ementa: Apelação cível. Preliminar. Não conhecimento do recurso. Dialeticidade recursal. Falta de interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Contratação não reconhecida. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Fraude via pix. Responsabilidade objetiva. Ônus da prova. Dano moral. Quantificação. Método bifásico. Manutenção do *quantum*. Restituição em dobro.

- Não há que se falar em violação à dialeticidade recursal se o recurso ataca especificamente os fundamentos da sentença.

- O interesse de agir se configura pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, não sendo exigida a prévia tentativa de solução administrativa para caracterização da lide.

- A legitimidade refere-se ao vínculo existente entre determinada parte e o resultado buscado com a ação ajuizada, de forma com que eventual sentença possa repercutir em seu patrimônio jurídico.

- Incumbe à instituição financeira o ônus de demonstrar a validade da contratação realizada por meios remotos, inclusive mediante apresentação de prova inequívoca do consentimento do consumidor.

- A ausência de comprovação da contratação, aliada à negativa do consumidor e aos descontos efetivados em benefício previdenciário, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade objetiva do banco.

- O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor), devendo ser mantido quando se mostrar adequado.

- A repetição do indébito em dobro é devida quando demonstrada cobrança indevida desacompanhada de justificativa plausível, por violação à boa-fé objetiva, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS e correlatos.

(TJMG – [Apelação cível 1.0000.25.500937-5/001](#), Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 12ª Câmara Cível, j. em 23.04.2026, p. em 27.04.2026).

Processo cível – Direito Civil e do Consumidor – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária e capitalização de juros

Abusividade de encargo no período de normalidade e descaracterização da mora – Cláusula prevendo capitalização diária de juros, sem indicação numérica da taxa – Violação do dever de transparência

Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Contrato de financiamento bancário. Capitalização diária de juros. Previsão contratual. Ausência de especificação clara e destacada da taxa diária aplicável. Violação aos princípios da transparência e informação adequada. Art. 6º, III, do CDC. Abusividade de encargo principal configurada. Descaracterização da mora. Tema 28 do STJ. REsp 1.061.530/rs. Improcedência da busca e apreensão. Determinação de devolução do bem. Perícia contábil para recálculo do contrato. Recurso provido.

- A capitalização diária de juros, embora admitida quando expressamente pactuada, exige que o contrato indique de forma clara, objetiva e destacada a taxa diária efetivamente aplicada, permitindo ao consumidor aferir o real impacto dos encargos sobre o saldo devedor e sobre o valor das parcelas.

- A ausência dessa especificação numérica viola os princípios da transparência e da informação adequada, previstos no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, configurando abusividade de encargo principal do contrato.

- Reconhecida a abusividade de encargo incidente no período da normalidade contratual, descaracteriza-se a mora do devedor, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 28, REsp 1.061.530/RS, tornando inviável a consolidação da propriedade fiduciária e impondo a devolução do bem ao devedor fiduciante, com determinação de perícia contábil para apuração dos valores devidos com expurgo da capitalização diária (TJMG –

[Apelação cível 1.0000.24.350771-2/002](#), Rel. Des. Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 23.04.2026, p. em 24.04.2023).

Processo cível – Direito Civil – Ação anulatória de negócio jurídico c/c indenizatória – Compra e venda de imóvel – Dupla alienação

Propriedade e registros públicos – Compra de lote quitado, mas não registrado – Posterior revenda do mesmo bem – Eficácia do registro imobiliário – Boa-fé do adquirente posterior

Ementa: Direito civil. Apelação cível. Dupla venda de imóvel. Ausência de registro pelo primeiro comprador. Boa-fé do terceiro adquirente. Conversão em perdas e danos. Parcial provimento.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de dupla alienação de imóvel.

Autor alegou ter adquirido e quitado lote em 1981, posteriormente revendido pela vendedora originária a terceira empresa, que promoveu o registro do bem, pleiteando a nulidade do segundo negócio ou indenização.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) saber se o primeiro comprador, sem registro do título, pode opor seu direito ao terceiro adquirente de boa-fé; (ii) verificar se a duplicidade de venda enseja nulidade do segundo negócio jurídico; (iii) definir se há dever de indenizar por danos materiais e morais.

III. Razões de decidir

A propriedade imobiliária se transfere com o registro do título, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, permanecendo o alienante como proprietário enquanto não realizado o registro.

A ausência de registro pelo primeiro adquirente impede a oponibilidade do direito perante terceiros, prevalecendo o direito do adquirente posterior que registra o título de boa-fé.

Inexistente prova de má-fé da terceira adquirente, deve ser preservada a validade do negócio jurídico e do registro imobiliário, em observância à fé pública registral e à segurança jurídica.

A duplicidade de venda configura inadimplemento contratual da vendedora originária, ensejando responsabilidade civil e conversão da obrigação em perdas e danos.



A indenização deve corresponder ao valor de mercado atual do imóvel, a fim de assegurar a reparação integral e evitar enriquecimento sem causa.

O inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral, ausente violação a direitos da personalidade.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de registro do compromisso de compra e venda impede sua oponibilidade a terceiro adquirente de boa-fé que promove o registro do imóvel.
2. A dupla alienação de imóvel não autoriza a anulação do segundo negócio quando presente boa-fé do adquirente registral, convertendo-se a obrigação em perdas e danos.
3. A indenização deve corresponder ao valor de mercado atual do bem, não se limitando ao valor histórico pago.
4. O inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral.

(TJMG – [Apelação Cível 1.0000.25.152082-1/001](#), Rel. Des. Christian Gomes Lima (JD), 20ª Câmara Cível, j. em 23.04.2026, p. em 24.04.2026).

Câmaras Criminais

Processo criminal – Direito Penal e Processual Penal – Apelação criminal – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Pornografia infanto-juvenil

[Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\) - Pornografia infanto-juvenil – Art. 240 do ECA – Autoria e materialidade comprovadas – Ausência de dolo afastada – Condenação mantida](#)

Ementa: Apelação criminal. Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90). Crimes previstos nos artigos 240, § 2º, II, e 241-B. Produção de cena pornográfica e armazenamento de material com pornografia infantojuvenil. Autoria e materialidade comprovada. Ausência de dolo. Tese afastada. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Negado provimento. Sentença mantida na íntegra.

- A materialidade e a autoria delitiva encontram-se inequivocamente demonstradas por vasto acervo probatório colhido durante a instrução do processo.

- A tese defensiva de ausência de dolo é manifestamente improcedente e se dissocia por completo dos elementos de prova. A alegação de que a filmagem foi



um acidente, ocorrido enquanto tentava provar a infidelidade da companheira, é frontalmente desmentida pela confissão extrajudicial do próprio apelante somado aos demais registros pornográficos extraídos do telefone do recorrente.

- A dosimetria da pena foi realizada de maneira criteriosa e fundamentada pelo juízo de primeiro grau. O concurso material de crimes (art. 69 do CP) foi adequadamente reconhecido entre os delitos de espécies distintas. A sanção final é justa e proporcional à gravidade dos fatos, e o regime inicial semiaberto é o legalmente previsto para a pena imposta, não comportando qualquer ajuste.

- Sentença mantida. Recurso desprovido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.26.039875-5/001](#), Relator: Des. Élio Batista de Almeida, 9ª Câmara Criminal, j. em 22.04.2026, p. em 23.04.2026).

Processo criminal – Direito Penal e Processual Penal – Apelações criminais – Crime contra a Administração Pública – Desvio de verbas – malversação de dinheiro público

Prefeito municipal – Despesas superfaturadas e desvio de recursos públicos – Prescrição temporal parcial reconhecida – Dever de prestação de contas e de zelo com o patrimônio público - Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inc. V e VII - Elemento subjetivo do tipo não comprovado – Princípio *in dubio pro reo* – Absolvição - Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inc. I - Materialidade e a autoria comprovadas - Crime reiterado – Condenação mantida

Ementa: Apelações criminais. Crimes contra a administração pública. Prefeito municipal. Desvio de rendas públicas. Art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. Ordenação de despesas sem prévio empenho. Art. 359-D do Código Penal. Recursos da defesa e do Ministério Público. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeição. Mérito. Conjunto probatório suficiente. Recursos conhecidos e não providos. Prescrição de um dos crimes. Reconhecimento de ofício.

- Não se verifica nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando o magistrado analisa o conjunto probatório e expõe, de forma clara e suficiente, as razões de seu convencimento, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Preliminar rejeitada.

- O dever de prestar contas e de zelar pela regular aplicação de verbas públicas provenientes de convênios incumbe ao gestor que as administra durante o exercício do mandato, não podendo tal obrigação ser transferida ao sucessor quando o prazo legal para a prestação de contas se encerra ainda durante a gestão do agente responsável.

- Comprovada a materialidade e a autoria delitivas quando o conjunto probatório evidencia pagamentos em valores manifestamente discrepantes em relação às notas fiscais correspondentes, revelando a realização de despesas superfaturadas e o consequente desvio de recursos públicos (art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

- A alegação de desconhecimento técnico ou de confiança em subordinados não afasta a responsabilidade penal do gestor público que atua como ordenador de



despesas, sobretudo quando as irregularidades apresentam discrepâncias expressivas e facilmente perceptíveis. Inobservância do dever de vigilância do administrador.

- Configura o delito de ordenação de despesas sem prévio empenho (art. 359-D, do Código Penal) a realização reiterada de despesas públicas sem observância do exigido pelo art. 60 da Lei nº 4.320/64, evidenciando afronta direta às normas de direito financeiro.

- Mantém-se a absolvição pelos crimes previstos nos incisos V e VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando não demonstrado, de forma segura, o elemento subjetivo do tipo, sendo insuficientes meras irregularidades administrativas para a imposição de condenação penal, à luz do princípio *in dubio pro reo*.

- Correta a fixação das penas-base acima dos mínimos previstos quando evidenciadas a culpabilidade acentuada do agente e a gravidade concreta das condutas, caracterizadas pela reiteração de práticas ilícitas e pelo significativo prejuízo ao erário.

- Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa quanto ao delito previsto no art. 359-D do Código Penal, quando transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional estabelecido no art. 109, V, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível.

- Mantida a condenação remanescente, pelo crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva, sendo possível a fixação do regime prisional inicialmente aberto e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.25.314503-1/001](#), Relator: Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 22.04.2026, p. em 24.04.2026).

Processo criminal – Direito Penal e Processual penal – Apelação criminal – Crime de perseguição (*stalking*)

Absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta (ausência de reiteração) - *In dubio pro reo* – “Perda de uma chance probatória”

Ementa: Apelação criminal. Crime de perseguição. Sentença condenatória. Pedido absolutório. Acolhimento. Necessidade. Conjunto probatório frágil em relação a um dos elementos do tipo. Reiteração não demonstrada. Testemunhas presenciais não arroladas. Dúvida relevante. Dado provimento ao recurso.

- Conforme tese acolhida pela 5ª e 6ª Turmas do STJ, não é dado à autoridade investigativa e ao órgão acusador deixar de produzir provas de que tinha conhecimento e que estavam a seu alcance por entender suficientes os elementos já colhidos, sob o risco de impor ao réu a perda da chance de demonstrar sua inocência.

- "Apesar de os fatos serem gravíssimos e ser dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos mercedores de tutela penal, essa

obrigação não pode ser cumprida da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal" (STJ - HC n. 706.365/RJ).

- Para a configuração do crime previsto no artigo 147-A do Código Penal, é imprescindível a prova de que a conduta do réu se deu de maneira reiterada, não bastando a comprovação de que, em uma oportunidade, ele praticou a conduta prevista no tipo.

- A palavra da vítima, apesar de relevante, não sustenta a condenação por si só, se não é corroborada por depoimentos das testemunhas presenciais do fato.

- Dado provimento ao recurso (TJMG – [Apelação criminal 1.0000.25.455032-0/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 22.04.2026, p. em 23.04.2026).

Processo criminal – Direito Penal e Processual Penal – Apelação criminal – Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida – Validade de prova obtida por serendipidade e requisitos para o acordo de não persecução penal

Serendipidade – Validade da prova – Acordo de não persecução penal - *Pas de nullité sans grief*

Ementa: Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo. Condenação. Preliminares. Ilicitude da prova. Incompetência do juízo que determinou a busca e apreensão. Cerceamento de defesa por ausência de acesso a processo conexo. Nulidade por ausência de proposta de acordo de não persecução penal. Vícios inexistentes. Prova segura de materialidade e de autoria.

- Conforme a jurisprudência do STJ, afasta-se a ilicitude da prova nas situações em que o procedimento policial de busca e apreensão tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências (neste sentido, STJ - RHC n. 212.978/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 05.08.2025, DJEN de 15.08.2025).

- Se durante as investigações e o cumprimento de mandado de busca e apreensão por crime de usura, houve o encontro fortuito da arma com numeração suprimida, ocorreu o fenômeno denominado serendipidade, sendo legítima a apreensão de provas encontradas fortuitamente em cumprimento ao mandado judicial.

- No mais, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, prejuízo esse que não foi demonstrado nos autos.



- A mera descoberta de delitos em uma mesma diligência ou em um mesmo contexto fático não induz, necessariamente, à existência de conexão entre eles.

- Quanto à ausência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a despeito das condições pessoais favoráveis do réu e compatibilidade, em tese, da infração penal em apreço com o referido instituto, o Ministério Público se manifestou - ainda que já no curso da ação penal - contrariamente ao ajuste (seq. 59), em razão de ter sido o réu beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (CAC no seq. 57), fato impeditivo previsto no artigo 28-A, § 2º, III, do CPP, não tendo a defesa provocado a manifestação da Procuradoria de Justiça (artigo 28-A, § 14, CPP).

- Presente prova segura de autoria e de materialidade, deve ser mantido o édito condenatório (TJMG [Apelação criminal 1.0000.25.399532-8/001](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 22.04.2026, p. em 23.04.2026).

Câmaras Especializadas

Processo criminal – Direito Penal e Processual Penal – Apelação criminal – Roubo

Roubo – Reconhecimento fotográfico via aplicativo de mensagens - Reconhecimento irregular – Art. 226 do Código de Processo Penal – Observância obrigatória - STJ: Tema 1258 - Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada – Princípio *in dubio pro reo* Aplicação – Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar suscitada pelo revisor. Reconhecimento irregular. Matéria afeta ao mérito. Autoria delitiva. Reconhecimento fotográfico via aplicativo de mensagens. Inobservância do rito legal. Tema repetitivo 1.258 do STJ. Prova inválida. Contaminação da memória. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Provas remanescentes insuficientes. Absolvição impositiva. Recurso provido.

- A inobservância do rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não consubstancia mera irregularidade formal a ser analisada em sede preliminar, mas sim matéria de mérito atinente à suficiência e à idoneidade do acervo probatório para sustentar a condenação. O procedimento de reconhecimento de pessoas, balizado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, constitui rito de observância obrigatória, cuja finalidade é assegurar a fidedignidade da prova e minimizar o risco de falsas memórias.

- A exibição de fotografia do suspeito à vítima via aplicativo de mensagens configura prática irregular que compromete a integridade do ato, tornando-o inapto para embasar o decreto condenatório, conforme tese firmada no Tema 1.258 do STJ.

- A invalidade da identificação originária comunica-se aos elementos subsequentes derivados do ato, por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.



- Inexistindo elementos de convicção independentes e robustos que vinculem o acusado à execução do roubo, a absolvição é medida que se impõe por força do princípio *in dubio pro reo*.

V.v.: Os atos de reconhecimento pessoal que não tenham se revestido das exigências do art. 226 da Lei Penal Adjetiva não podem ser alijados do conjunto probatório, tendo em vista que o reconhecimento informal da vítima e da testemunha é prova importante na elucidação dos fatos, sobretudo quando conciliado a outros elementos independentes e convergentes que corroboram a responsabilização do acusado (Tema 1.258 do STJ).

- Existindo conjunto probatório robusto e harmônico (relato seguro da vítima, diligências independentes e apreensão de objeto no local indicado), mantém-se a condenação (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.25.460029-9/001](#), Relator: Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo, 9ª Câmara Criminal, j. em 29.04.2026, p. em 29.04.2026).

Processo cível – Direito de família – Ação revisional de alimentos – Teoria da aparência

Majoração de alimentos e teoria da aparência – Prioridade do dever parental

Ementa: Apelação cível. Direito de família e direito processual civil. Ação de alimentos. Revisão de alimentos. Teoria da aparência. Fixação do valor da pensão. Binômio possibilidade/necessidade. Suspensão do processo. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que fixou alimentos em percentual sobre a remuneração líquida do alimentante, pleiteando a majoração para valor fixo em salários mínimos. Discutiu-se, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do processo, sob a alegação de existência de prova a ser produzida em ação paralela acerca da capacidade financeira do alimentante. O pedido de suspensão do feito foi rejeitado. No mérito, apreciou-se a adequação do valor dos alimentos com base no acervo probatório, considerando as necessidades do alimentando e a real possibilidade do alimentante.

II. Questão em discussão

i. Admissibilidade da suspensão do processo em razão de produção probatória em ação conexa; ii. Apuração da necessidade de majoração dos alimentos, analisando a efetiva situação financeira do alimentante e as necessidades do alimentando, aplicando-se a teoria da aparência diante da conduta processual e dos elementos indiciários de padrão de vida incompatível com a declaração formal de rendimentos; iii. Verificação da aplicação do art. 85, § 11, do CPC quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante do provimento parcial do recurso.



II. Razões de decidir

Quanto ao pedido de suspensão do processo sob alegação de existência de prova a ser produzida em ação diversa, não há amparo legal para o sobrestamento, eis que as decisões devem se apoiar no acervo probatório do próprio feito, notadamente em relação à conduta processual das partes, sendo incabível retardar o andamento para aguardar produção de prova externa.

No mérito, ficou demonstrada a necessidade absoluta do alimentando, adolescente, quanto à percepção de alimentos, cujas necessidades abrangem custos ordinários e específicos comprovados nos autos. A presunção das necessidades de menor é admitida, cabendo a fixação dos alimentos na proporção adequada à sua condição.

A análise da possibilidade do alimentante evidenciou contradição na sentença originária ao considerar a teoria da aparência, mas eleger como parâmetro a remuneração formal. Nos termos da fundamentação, a teoria da aparência deve ser integralmente aplicada diante de indícios probatórios (extratos bancários, depósitos voluntários e ausência injustificada aos estudos psicossociais), autorizando-se a fixação dos alimentos com base em valores superiores à renda formal declarada, em patamar equivalente a salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Não se admite que escolhas pessoais do alimentante, como a constituição de nova família, sirvam para justificar a redução do padrão de vida já oferecido a filho preexistente, devendo prevalecer a prioridade do dever parental.

Não se aplica a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC em hipóteses de recurso provido, ainda que parcialmente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1059).

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso de apelação parcialmente provido para, reformando em parte a sentença, majorar o valor da pensão alimentícia. Custas pelo apelado, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita. Prejudicada a majoração dos honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento:

"1. A revisão do valor dos alimentos deve considerar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, admitindo-se o uso da teoria da aparência quando o padrão de vida e as movimentações financeiras do alimentante indicarem capacidade superior à comprovada documentalmente. 2. O sobrestamento do processo por produção probatória em ação conexa é incabível, devendo a decisão se fundamentar no acervo probatório dos autos."

(TJMG – [Apelação cível 1.0000.25.489613-7/001](#), Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 23.04.2026, p. em 24.04.2026).

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1213/2026 – Publicação 27 de abril de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1213.pdf

Informativo 1212/2026 – Publicação 22 de abril de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1212.pdf

Informativo 1211/2026 – Publicação 14 de abril de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1211.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 885 – Publicação 22 de abril de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0885>

Informativo 886 – Publicação 28 de abril de 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0886>

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.